

Recurso Especial Cível nº 0008141-52.2009.8.19.0207
Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Recorrida: ROSE MARY SOARES DE AZEREDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 728/743, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra os acórdãos de fls. 407/420 e 723/726, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. DOCUMENTO APÓCRIFO QUE NÃO EXTERIORIZA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO POSSUIDOR DIRETO. ALEGAÇÃO DA SUCESSIO POSSESSIONIS QUE NÃO PODERÁ PROSPERAR. ÁREA OCUPADA POR MAIS DE CINCO FAMÍLIAS. INEXISTÊNCIA DA PROVA NECESSÁRIA A COMPROVAR QUE A RÉ EXERCE O DIREITO A POSSE SOBRE A MESMA FRAÇÃO OBJETO DA POSSE DO ALEGADO COMODATÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DO DIREITO A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. BEM DE NATUREZA PRIVADA. LEI PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA DEMARCATÓRIA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. NECESSIDADE DA CITAÇÃO DE TODOS OS CONFRONTANTES DA

ÁREA QUE SE PRETENDE USUCAPIR E DOS
DEMAIS POSSUIDORES. LITISCONSÓRCIO
NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO §
3º DO ART. 246 DO CPC. REQUISITO QUE NÃO
FOI ATENDIDO. SEGURANÇA JURÍDICA.
IMPOSSIBILIDADE DE HAVER OS EFEITOS ERGA
OMNES DA DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO
ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA.
PRECEDENTES. SENTENÇA QUE MERECE
RETOQUE. PROVIMENTO PARCIAL DO
PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO E
DESPROVIMENTO DO SEGUNDO”;

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO
PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR
OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO
PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA
MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O
JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO.
NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.
ERRO MATERIAL CONFIGURADO. SUPRIMENTO
DO VÍCIO. ACLARATÓRIOS DA RÉ ACOLHIDOS.
DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DA PARTE
AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega
violação aos artigos 489, §1º, I e IV, e 1.022, I e II, do CPC; e 1.196, 1.201, 1.202 e 1.208

do Código Civil. Alega que mesmo após anulação do Acórdão de fls. 481/483, pelo STJ, o Colegiado insiste na omissão quanto ao fato de a área do imóvel ser maior que a área pleiteada para fins de declaração de usucapião. No mais, defende que a posse é clandestina, vez que há ciência de o terreno ter sido cedido em comodato ao patriarca da família.

Contrarrazões às fls. 752/751.

É o brevíssimo relatório.

Conforme se depreende dos autos, em razão da interposição de agravo na forma do artigo 1042, do CPC, já houve encaminhamento do feito ao STJ que, através da decisão de fls. 659/661, anulou o Acórdão de fls. 481/483, entendendo que o Órgão Julgador de origem foi omissos no que concerne às teses trazidas pela agravante, dentre as quais, de que a área total do imóvel em litígio é muito maior do que a pleiteada pelas agravadas para fins de usucapião, sendo necessária, portanto, a reintegração parcial do terreno.

Por sua vez, o Órgão Julgador de origem novamente negou provimento aos embargos de declaração, com os seguintes fundamentos:

“(...) No tocante aos embargos opostos pela parte autora, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental. Com efeito, os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir

omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão. Destarte, pretendendo a embargante ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. De fato, eventual irresignação deverá ser manejada na via própria. Ademais, a embargante não apresenta quais seriam os elementos da fundamentação que diretamente colidem entre si, ou qual elemento da fundamentação é incompatível com o dispositivo, o que se faz necessário, visto que, conforme reza a súmula nº 172 deste Tribunal “A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.” – o que não aconteceu no caso. Nota-se, portanto, que a irresignação diz com a análise que o Colegiado fez das provas adunadas aos autos. Ocorre, contudo, que o convencimento foi haurido da valoração das provas dispostas mediante método lógico-processual plenamente exposto na fundamentação. Em verdade, ao que parece, não há verdadeira omissão ou contradição, mas divergência quanto ao aspecto fático-probatório entre as conclusões sustentadas pela parte e aquelas alinhavadas pelo órgão julgador. Pontue-se que o acórdão mencionou expressamente o tema em debate, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais adequada, confirmando a improcedência do pleito de reintegração de posse, não estando a Corte obrigada a mencionar todos e quaisquer dispositivos legais possivelmente aplicáveis à espécie. (...)” – fls. 724/725.

Ao que se verifica, não houve manifestação expressa sobre a questão já delimitada pelo STJ, havendo aparente ofensa ao artigo 1022, do CPC.

Assim, estando devidamente prequestionada, sendo estritamente de direito e preenchendo os recursos os demais requisitos legais, é cabível a sua remessa à Corte Superior por aparente afronta ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, ficando as demais questões submetidas ao efeito devolutivo próprio do recurso.

À vista do exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente